

N.º do Processo	Nº do Protocolo	Data do Protocolo	Data de Elaboração
13926/2026	14972/2026	22/06/2026 11:48:50	22/06/2026 11:48:50

Tipo

PROJETO DE LEI

Número

417/2026

Principal/Acessório

Principal

Autoria:

DENNINHO SILVA

Ementa:

Estabelece diretrizes para a capacitação continuada dos profissionais que integram a rede de proteção à criança e ao adolescente no âmbito do Estado do Espírito Santo.





ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
GABINETE DO DEPUTADO DENNINHO SILVA

PROJETO DE LEI Nº ____ / 2026.

Estabelece diretrizes para a capacitação continuada dos profissionais que integram a rede de proteção à criança e ao adolescente no âmbito do Estado do Espírito Santo.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

DECRETA:

Art. 1º Esta Lei estabelece diretrizes para a capacitação continuada dos profissionais que integram a rede de proteção à criança e ao adolescente no âmbito do Estado do Espírito Santo, com a finalidade de fortalecer a prevenção, a identificação, o atendimento e o encaminhamento de situações de vulnerabilidade, risco social e violação de direitos.

Art. 2º Para os fins desta Lei, considera-se rede de proteção à criança e ao adolescente o conjunto de órgãos, serviços, instituições e profissionais que atuam na promoção, proteção, defesa e garantia dos direitos da criança e do adolescente.

Art. 3º São objetivos desta Lei:

I - fortalecer a atuação da rede de proteção à infância e à adolescência, observados os princípios da proteção integral e da prioridade absoluta;

II - qualificar o atendimento prestado às crianças, adolescentes e suas famílias;

III - aprimorar a identificação precoce de situações de vulnerabilidade, risco social e violação de direitos;

IV - ampliar a capacidade de atuação integrada dos órgãos, serviços e profissionais que compõem a rede de proteção;

V - promover atendimento humanizado, integrado e não revitimizador;

VI - fortalecer os fluxos de encaminhamento entre os órgãos e serviços da rede de proteção;

GABINETE DO DEPUTADO DENNINHO SILVA

Av. Américo Buaiz, nº 205 / Gabinete 504 – Enseada do Suá – Vitória – ES – CEP: 29050-950



Autenticar documento em <https://www3.al.es.gov.br/autenticidade>
com o identificador 3400380038003400300037003A005000, Documento assinado digitalmente conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
GABINETE DO DEPUTADO DENNINHO SILVA

VII - disseminar conhecimentos sobre os direitos da criança e do adolescente;

VIII - contribuir para o aprimoramento das políticas públicas voltadas à infância e à adolescência;

IX - estimular a atuação intersetorial e articulada da rede de proteção;

X - fortalecer a convivência familiar e comunitária;

XI - incentivar a formação continuada dos profissionais envolvidos na proteção integral da criança e do adolescente.

Art. 4º As ações de capacitação poderão contemplar, entre outros:

I - profissionais dos Centros de Referência de Assistência Social (CRAS);

II - profissionais dos Centros de Referência Especializados de Assistência Social (CREAS);

III - Conselheiros Tutelares;

IV - profissionais das redes públicas de saúde;

V - profissionais das redes públicas de educação;

VI - profissionais dos órgãos de segurança pública;

VII - equipes de acolhimento institucional e familiar;

VIII - gestores e servidores públicos que atuem na proteção de crianças e adolescentes;

IX - demais profissionais integrantes da rede de proteção à criança e ao adolescente.

Art. 5º As ações de capacitação poderão abordar, entre outros, os seguintes temas:

I - Constituição Federal e Sistema de Garantia dos Direitos da Criança e do Adolescente;

GABINETE DO DEPUTADO DENNINHO SILVA

Av. Américo Buaiz, nº 205 / Gabinete 504 – Enseada do Suá – Vitória – ES – CEP: 29050-950



Autenticar documento em <https://www3.al.es.gov.br/autenticidade>
com o identificador 3400380038003400300037003A005000, Documento assinado digitalmente conforme art. 4º, II da Lei
14.063/2020.



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
GABINETE DO DEPUTADO DENNINHO SILVA

II - Estatuto da Criança e do Adolescente;

III - direitos fundamentais da criança e do adolescente;

IV - identificação de situações de vulnerabilidade, risco social e violação de direitos;

V - prevenção e enfrentamento das diversas formas de violência contra crianças e adolescentes;

VI - fortalecimento dos vínculos familiares e comunitários;

VII - atendimento humanizado e proteção integral;

VIII - segurança alimentar e nutricional de crianças e adolescentes;

IX - fluxos de encaminhamento e proteção social;

X - atuação integrada da rede de proteção;

XI - prevenção de práticas discriminatórias e promoção da igualdade de acesso aos serviços públicos;

XII - políticas públicas de assistência social, saúde, educação, cultura, esporte e lazer voltadas à infância e à adolescência;

XIII - acolhimento institucional e familiar;

XIV - prevenção da evasão escolar e promoção do desenvolvimento integral;

XV - identificação e encaminhamento de situações que demandem atuação articulada da rede de proteção.

Art. 6º O Poder Público poderá promover a cooperação e a articulação entre os órgãos e entidades que integram a rede de proteção à criança e ao adolescente, com o objetivo de compartilhar conhecimentos, boas práticas, fluxos de atendimento e estratégias de proteção.

GABINETE DO DEPUTADO DENNINHO SILVA

Av. Américo Buaiz, nº 205 / Gabinete 504 – Enseada do Suá – Vitória – ES – CEP: 29050-950



Autenticar documento em <https://www3.al.es.gov.br/autenticidade>
com o identificador 3400380038003400300037003A005000, Documento assinado digitalmente conforme art. 4º, II da Lei
14.063/2020.



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
GABINETE DO DEPUTADO DENNINHO SILVA

Parágrafo único. Para a consecução dos objetivos desta Lei, poderão ser celebrados acordos, convênios, termos de cooperação e instrumentos congêneres com instituições públicas e privadas, observada a legislação aplicável.

Art. 7º O Poder Público poderá incentivar estudos, pesquisas, diagnósticos e a produção de materiais técnicos destinados ao aprimoramento da atuação da rede de proteção à criança e ao adolescente.

Art. 8º Poderão ser elaborados protocolos orientativos, cartilhas, guias, materiais pedagógicos e conteúdos de formação voltados aos profissionais abrangidos por esta Lei.

Art. 9º A implementação das ações previstas nesta Lei observará a disponibilidade orçamentária e financeira do Estado, bem como as atribuições legais dos órgãos e entidades envolvidos.

Art. 10. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, 15 de junho de 2026.

DENNINHO SILVA
Deputado Estadual

GABINETE DO DEPUTADO DENNINHO SILVA

Av. Américo Buaiz, nº 205 / Gabinete 504 – Enseada do Suá – Vitória – ES – CEP: 29050-950



Autenticar documento em <https://www3.al.es.gov.br/autenticidade>
com o identificador 3400380038003400300037003A005000, Documento assinado digitalmente conforme art. 4º, II da Lei
14.063/2020.

fls. 5



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
GABINETE DO DEPUTADO DENNINHO SILVA

JUSTIFICATIVA

A presente proposição tem por objetivo estabelecer diretrizes para a capacitação continuada dos profissionais que integram a rede de proteção à criança e ao adolescente no âmbito do Estado do Espírito Santo.

A proteção integral da criança e do adolescente exige atuação qualificada, articulada e permanente dos órgãos, serviços e profissionais responsáveis pela promoção, defesa e garantia de direitos. Situações de vulnerabilidade, risco social, violência, abandono, negligência, evasão escolar e outras violações de direitos demandam respostas rápidas, técnicas e integradas por parte do Poder Público.

Nesse contexto, a capacitação continuada dos profissionais da rede de proteção representa instrumento essencial para aprimorar a identificação precoce de situações de risco, qualificar o atendimento às crianças, adolescentes e suas famílias, fortalecer os fluxos de encaminhamento e evitar a revitimização durante o atendimento institucional.

A proposta busca contribuir para que profissionais da assistência social, saúde, educação, segurança pública, Conselhos Tutelares, serviços de acolhimento e demais órgãos envolvidos possam atuar de forma mais integrada, humanizada e eficiente, respeitando as atribuições legais de cada instituição.

Importante destacar que o presente Projeto de Lei não cria cargos, não institui novos órgãos, não gera despesa obrigatória imediata e não interfere na organização administrativa do Poder Executivo. A iniciativa estabelece diretrizes gerais para o fortalecimento da política pública de proteção à infância e à adolescência, observada a disponibilidade orçamentária e financeira do Estado.

A matéria encontra fundamento nos princípios da proteção integral e da prioridade absoluta, previstos na Constituição Federal e no Estatuto da Criança e do Adolescente, que impõem à família, à sociedade e ao Estado o dever de assegurar, com prioridade, os direitos fundamentais de crianças e adolescentes.

Ao incentivar a formação continuada e a atuação articulada da rede de proteção, a presente proposta contribui para o aprimoramento das políticas públicas estaduais, para a prevenção de violações de direitos e para a construção de respostas institucionais mais eficazes diante das situações de vulnerabilidade.

GABINETE DO DEPUTADO DENNINHO SILVA

Av. Américo Buaiz, nº 205 / Gabinete 504 – Enseada do Suá – Vitória – ES – CEP: 29050-950



Autenticar documento em <https://www3.al.es.gov.br/autenticidade>
com o identificador 3400380038003400300037003A005000, Documento assinado digitalmente conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
GABINETE DO DEPUTADO DENNINHO SILVA

Diante da relevância social da matéria, submetemos o presente Projeto de Lei à apreciação desta Assembleia Legislativa, contando com o apoio dos nobres Pares para sua aprovação.

GABINETE DO DEPUTADO DENNINHO SILVA

Av. Américo Buaiz, nº 205 / Gabinete 504 – Enseada do Suá – Vitória – ES – CEP: 29050-950



Autenticar documento em <https://www3.al.es.gov.br/autenticidade>
com o identificador 3400380038003400300037003A005000, Documento assinado digitalmente conforme art. 4º, II da Lei
14.063/2020.

PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <https://www3.al.es.gov.br/autenticidade> utilizando o identificador 3400380038003400300037003A005000

Assinado eletronicamente por **Denninho Silva** em 22/06/2026 11:48

Checksum: **63C3046BC58CD70B68AD6D3EEDD19C07414E8D605DC3BDFD3C98B2DA94E856A0**



Processo: 13926/2026 - PL 417/2026

Fase Atual: Protocolar

Ação Realizada: Protocolado

Próxima Fase: Verificar a Existência de Proposições/Normas de mesma Natureza

A(o) Diretoria de Documentação e Informação,

Proposição protocolizada automaticamente pelo Software para Virtualização do Poder Legislativo - ALES DIGITAL.

Vitória, 22 de junho de 2026.

Protocolo Automático

-

Tramitado por, DENNINHO SILVA - Matrícula



Processo: 13926/2026 - PL 417/2026

Fase Atual: Verificar a Existência de Proposições/Normas de mesma Natureza

Ação Realizada: Não Existem Proposições/Normas Similares à Proposição Apresentada

Próxima Fase: Aguardar Análise da Presidência na SGM (Ales Digital)

A(o) Secretaria Geral da Mesa,

Não existem Proposições ou Normas similares à Proposição apresentada.

Vitória, 22 de junho de 2026.

ADRIANA DOS SANTOS FERREIRA FRANCO RIBEIRO
Analista Legislativo - 35889

Tramitado por, ADRIANA DOS SANTOS FERREIRA FRANCO RIBEIRO - Matrícula 35889



Processo: 13926/2026 - PL 417/2026

Fase Atual: Aguardar Análise da Presidência na SGM (Ales Digital)

Ação Realizada: Tramitação Regular

Próxima Fase: Leitura da Proposição Principal

A(o) Plenário,

Para inclusão da presente Proposição no Expediente da próxima Sessão Plenária.

Vitória, 23 de junho de 2026.

THOMAS BERGER ROEPKE
Assessor Sênior da Secretaria - 206885

Tramitado por, THOMAS BERGER ROEPKE - Matrícula 206885



Processo: 13926/2026 - PL 417/2026

Fase Atual: Leitura da Proposição Principal

Ação Realizada: Prosseguir

Próxima Fase: Registro da Proposição Principal

A(o) Supervisão de Registro e Tramitação Legislativa - DIPROL,

Após o cumprimento do artigo 120 do Regimento Interno, às Comissões de Justiça, de Defesa dos Direitos Humanos, de Assistência Social, de Proteção à Criança e ao Adolescente e de Finanças.

Vitória, 23 de junho de 2026.

ALANE SILVA DE OLIVEIRA
Assessor Sênior da Secretaria - 211060

Tramitado por, ALANE SILVA DE OLIVEIRA - Matrícula 211060



Processo: 13926/2026 - PL 417/2026

Fase Atual: Registro da Proposição Principal

Ação Realizada: Análise

Próxima Fase: Elaboração de Estudo de Técnica

A(o) Diretoria da Redação,
ÀDR para elaboração de estudo de técnica.

Vitória, 23 de junho de 2026.

ANTONIO DANIEL AGRIZZI
Analista Legislativo - 201574

Tramitado por, ANTONIO DANIEL AGRIZZI - Matrícula 201574



Processo: 13926/2026 - PL 417/2026

Fase Atual: Elaboração de Estudo de Técnica

Ação Realizada: Análise

Próxima Fase: Elaboração de Parecer Técnico na Procuradoria Geral

A(o) Procuradoria Geral,

Encaminhamos os autos com o Estudo de Técnica Legislativa para análise.

Vitória, 23 de junho de 2026.

TATIANA SOARES DE ALMEIDA
Diretor(a) de Redação (Ales Digital) - 201354

Tramitado por, CRISTIANE MONJARDIM RODRIGUES - Matrícula 207942



ESTUDO DE TÉCNICA LEGISLATIVA

Visando adequar o Projeto de Lei nº 417/2026 à técnica legislativa, às normas gramaticais, ao Manual de Normas de Redação Legislativa da Ales, publicado no DPL de 27.11.2015, e ao disposto na Lei Complementar Federal nº 95/1998, alterada pela Lei Complementar Federal nº 107/2001, esta DR sugere as modificações abaixo, em destaque ao texto da matéria, que deverão ser acolhidas por ocasião da extração de autógrafos.

“PROJETO DE LEI Nº 417/2026

Estabelece diretrizes para a capacitação continuada dos profissionais que integram a rede de proteção à criança e ao adolescente no âmbito do estado do Espírito Santo.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

DECRETA:

Art. 1º Esta Lei estabelece diretrizes para a capacitação continuada dos profissionais que integram a rede de proteção à criança e ao adolescente no âmbito do estado do Espírito Santo, com a finalidade de fortalecer a prevenção, a identificação, o atendimento e o encaminhamento de situações de vulnerabilidade, risco social e violação de direitos.

Art. 2º Para os fins desta Lei, considera-se rede de proteção à criança e ao adolescente o conjunto de órgãos, serviços, instituições e profissionais que atuam na promoção, proteção, defesa e garantia dos direitos da criança e do adolescente.

Art. 3º São objetivos desta Lei:

- I** - fortalecer a atuação da rede de proteção à infância e à adolescência, observados os princípios da proteção integral e da prioridade absoluta;
- II** - qualificar o atendimento prestado às crianças, adolescentes e suas famílias;
- III** - aprimorar a identificação precoce de situações de vulnerabilidade, risco social e violação de direitos;
- IV** - ampliar a capacidade de atuação integrada dos órgãos, serviços e profissionais que compõem a rede de proteção;
- V** - promover atendimento humanizado, integrado e não revitimizador;
- VI** - fortalecer os fluxos de encaminhamento entre os órgãos e serviços da rede de proteção;
- VII** - disseminar conhecimentos sobre os direitos da criança e do adolescente;



VIII - contribuir para o aprimoramento das políticas públicas voltadas à infância e à adolescência;

IX - estimular a atuação intersetorial e articulada da rede de proteção;

X - fortalecer a convivência familiar e comunitária;

XI - incentivar a formação continuada dos profissionais envolvidos na proteção integral da criança e do adolescente.

Art. 4º As ações de capacitação poderão contemplar, entre outros:

I - profissionais dos Centros de Referência de Assistência Social (CRAS);

II - profissionais dos Centros de Referência Especializados de Assistência Social (CREAS);

III - conselheiros tutelares;

IV - profissionais das redes públicas de saúde;

V - profissionais das redes públicas de educação;

VI - profissionais dos órgãos de segurança pública;

VII - equipes de acolhimento institucional e familiar;

VIII - gestores e servidores públicos que atuem na proteção de crianças e adolescentes;

IX - demais profissionais integrantes da rede de proteção à criança e ao adolescente.

Art. 5º As ações de capacitação poderão abordar, entre outros, os seguintes temas:

I - Constituição Federal e Sistema de Garantia dos Direitos da Criança e do Adolescente;

II - Estatuto da Criança e do Adolescente;

III - direitos fundamentais da criança e do adolescente;

IV - identificação de situações de vulnerabilidade, risco social e violação de direitos;

V - prevenção e enfrentamento das diversas formas de violência contra crianças e adolescentes;

VI - fortalecimento dos vínculos familiares e comunitários;

VII - atendimento humanizado e proteção integral;

VIII - segurança alimentar e nutricional de crianças e adolescentes;



IX - fluxos de encaminhamento e proteção social;

X - atuação integrada da rede de proteção;

XI - prevenção de práticas discriminatórias e promoção da igualdade de acesso aos serviços públicos;

XII - políticas públicas de assistência social, saúde, educação, cultura, esporte e lazer voltadas à infância e à adolescência;

XIII - acolhimento institucional e familiar;

XIV - prevenção da evasão escolar e promoção do desenvolvimento integral;

XV - identificação e encaminhamento de situações que demandem atuação articulada da rede de proteção.

Art. 6º O poder público poderá promover a cooperação e a articulação entre os órgãos e entidades que integram a rede de proteção à criança e ao adolescente, com o objetivo de compartilhar conhecimentos, boas práticas, fluxos de atendimento e estratégias de proteção.

Parágrafo único. Para a consecução dos objetivos desta Lei, poderão ser celebrados acordos, convênios, termos de cooperação e instrumentos congêneres com instituições públicas e privadas, observada a legislação aplicável.

Art. 7º O poder público poderá incentivar estudos, pesquisas, diagnósticos e a produção de materiais técnicos destinados ao aprimoramento da atuação da rede de proteção à criança e ao adolescente.

Art. 8º Poderão ser elaborados protocolos orientativos, cartilhas, guias, materiais pedagógicos e conteúdos de formação voltados aos profissionais abrangidos por esta Lei.

Art. 9º A implementação das ações previstas nesta Lei observará a disponibilidade orçamentária e financeira do Estado, bem como as atribuições legais dos órgãos e entidades envolvidos.

Art. 10. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.”

Sala das Sessões, 15 de junho de 2026.

DENNINHO SILVA
Deputado Estadual

Em 23 de junho de 2026.

Tatiana Soares de Almeida
Diretora de Redação – DR

Luciana/Cristiane
ETL nº 469/2026



Processo: 13926/2026 - PL 417/2026

Fase Atual: Elaboração de Parecer Técnico na Procuradoria Geral

Ação Realizada: Preparar Parecer

Próxima Fase: Encaminhamento para parecer técnico na Diretoria da Procuradoria

A(o) PROCURADOR - ALECIO JOCIMAR FAVARO,

Encaminho para elaboração de parecer técnico nos termos do artigo 16 do Ato nº 964/2018.

Após cumprimento do disposto no artigo 6º, inciso I e II do Ato nº 964/2018, encaminhem-se os autos ao Sr. Coordenador da Setorial Legislativa, para opinar, na forma do artigo 10, inciso I, do referido Ato.

Em seguida, ao Subprocurador-Geral Legislativo para opinamento, nos termos do artigo 9º, A, inciso VIII, da Lei Complementar 287/2004.

Por fim, encaminhe-se ao Procurador-Geral para manifestação final e conclusiva, nos termos do artigo 8º, inciso XVI, da Lei Complementar nº 287/04.

(Portaria PGALES Nº 03/2018, publicada no DPL de 17 de agosto de 2018)

Vitória, 24 de junho de 2026.

CRISTINA PASSOS DALEPRANE
Analista Legislativo - 207866

Tramitado por, CRISTINA PASSOS DALEPRANE - Matrícula 207866



Processo: 13926/2026 - PL 417/2026

Fase Atual: Encaminhamento para parecer técnico na Diretoria da Procuradoria

Ação Realizada: Prosseguir

Próxima Fase: Devolução com Parecer Elaborado

A(o) Diretoria da Procuradoria,
PT

Vitória, 30 de junho de 2026.

Alecio Jocimar Fávaro
Procurador - 203268

Tramitado por, MARTA GORETTI MARQUES - Matrícula 35821



PARECER JURÍDICO

PROPOSIÇÃO: Projeto de Lei nº 417/2026.

AUTORIA: Deputado Estadual Denninho Silva.

EMENTA: “Estabelece diretrizes para a capacitação continuada dos profissionais que integram a rede de proteção à criança e ao adolescente no âmbito do Estado do Espírito Santo.”

1. RELATÓRIO:

O Projeto em exame foi protocolado no dia 22 de junho de 2026 e visa estabelecer diretrizes para a capacitação continuada dos profissionais que integram a rede de proteção à criança e ao adolescente no âmbito do Estado do Espírito Santo.

A Diretoria de Redação realizou Estudo de Técnica Legislativa, ofertando sugestões sob fls. 15/17, para adequar o texto da Proposição às exigências legais de escrita, sem alterar o seu conteúdo material.

Em seguida, a Proposição recebeu encaminhamento para a Procuradoria para a análise e a emissão de Parecer Jurídico, na forma do art. 3º, inciso XX, da Lei Complementar Estadual nº 287/2004 e em conformidade com o art. 16, do Ato nº 964/2018 da Mesa Diretora da ALES.

Distribuída a matéria, foi determinado ao Procurador examiná-la e oferecer Parecer, considerando os termos do art. 2º, da Portaria nº 1/2017.

Em síntese, é o Relatório.



2. FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA:

2.1. CONSTITUCIONALIDADE FORMAL:

A inconstitucionalidade formal é constatada ao ser verificado vício no processo de formação das normas legais e decorre do descumprimento de preceito constitucional que estabelece a forma ou o modo de elaboração da respectiva norma jurídica. Portanto, resulta de vícios formais que eivam de nulidade a norma em elaboração, independentemente de seu conteúdo material, quando há o descumprimento de procedimentos em seu ato de elaboração, não estando associado à substância do diploma legal a ser editado.

A inconstitucionalidade formal pode resultar de ato de não observância da competência legislativa do Proponente, caso em que é denominada de inconstitucionalidade formal orgânica (competência da União, dos Estados ou dos Municípios); ou, ainda, decorrer de seu modo de elaboração. A Constituição Federal adotou a técnica de dividir a competência entre as Pessoas Jurídicas com capacidade política: União (arts. 21 e 22); Municípios (arts. 29 e 30); e Estados (art. 25).

Em relação à constitucionalidade formal, tanto a CRFB/1988 quanto a CEES/1989, em algumas hipóteses, reservam a algumas autoridades ou órgãos a competência para dar início ao processo legislativo, como forma de subordinar a eles a conveniência e a oportunidade da deflagração do debate legislativo em torno da matéria reservada. Isso decorre da independência dos Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário, cujo princípio encontra-se disposto na Constituição Federal, em seu art. 2º, e na Constituição Estadual, em seu art. 17.

Nenhum dos Poderes pode interferir no funcionamento do outro sem estar amparado em regra constitucional, sob pena de violação do Princípio da



Separação dos Poderes e configurar vício de inconstitucionalidade formal subjetiva.

No caso em exame, o Projeto de Lei visa estabelecer diretrizes para a capacitação continuada dos profissionais que integram a rede de proteção à criança e ao adolescente, matéria conexa à proteção da infância e da juventude, cuja competência constitucional encontra-se amparada no art. 24, XV, da Constituição Federal, que insere a “proteção à infância e à juventude” no rol das competências legislativas concorrentes.

No exercício da competência concorrente, cabe à União editar normas gerais e aos Estados, no exercício de sua autonomia federativa (art. 25 da CF), suplementá-las ou, na ausência delas, legislar plenamente, nos termos do art. 24, §§ 1º a 3º, da Constituição Federal.

O Projeto ora examinado insere-se na competência legislativa estadual, à medida em que estabelece diretrizes de capacitação continuada aos profissionais da rede de proteção à criança e ao adolescente, conferindo reforço normativo à atuação do Poder Público nesta matéria, em harmonia com o dever de proteção integral previsto no art. 227 da Constituição Federal.

A iniciativa parlamentar é legítima e não se encontra dentre aquelas cuja iniciativa é reservada ao Chefe do Poder Executivo. Da leitura do Projeto, constata-se que a proposição não cria cargos, empregos ou funções públicas, não dispõe sobre regime jurídico de servidores, não cria ou estrutura órgãos da Administração Pública, tampouco impõe obrigação de fazer ao Poder Executivo.

O próprio art. 9º do Projeto condiciona expressamente a implementação das ações à disponibilidade orçamentária e financeira do Estado, o que reforça a natureza programática da proposição, limitando-se a estabelecer diretrizes redigidas em termos não cogentes (“poderá promover”, “poderá incentivar”,



“poderão ser elaborados”).

Reiteradamente vem decidindo o Poder Judiciário, inclusive adotando posicionamento mais flexível, que é aceitável a iniciativa parlamentar para edição de leis dirigidas à atuação do Poder Público, ainda que estas estabeleçam comandos mais concretos, desde que não ocorra invasão da esfera de competência reservada ao Poder Executivo, como ocorre na hipótese de criação de cargos públicos, de órgãos ou de atribuições em relação a órgãos já existentes.

Em relação ao presente Projeto, verifica-se que suas disposições não interferem em matérias diretamente reservadas ao Executivo, daí porque não se verifica vício de iniciativa, consoante já decidiu o Supremo Tribunal Federal em sede de Repercussão Geral (Tema 917):

“Recurso extraordinário com agravo. Repercussão geral. 2. Ação Direta de Inconstitucionalidade estadual. Lei 5.616/2013, do Município do Rio de Janeiro. Instalação de câmeras de monitoramento em escolas e cercanias. 3. Inconstitucionalidade formal. Vício de iniciativa. Competência privativa do Poder Executivo municipal. Não ocorrência. Não usurpa a competência privativa do chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração Pública, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos. 4. Repercussão geral reconhecida com reafirmação da jurisprudência desta Corte. 5. Recurso extraordinário provido.” (STF, ARE 878911 RG / RJ. J. 29.09.2016)

No mesmo sentido é a orientação emanada pelos Tribunais dos Estados, conforme consta da seguinte Ementa do TJSP:

“AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Lei nº 1.779, de 14.12.17 do Município de Taquarituba instituindo Programa Municipal de Horta Comunitária. Vício de iniciativa. Inocorrência. Iniciativa legislativa comum. Recente orientação do Eg. Supremo Tribunal Federal. Não se constata vício de iniciativa quanto à questionada Lei Municipal nº 1.779/17. Norma cuida, em princípio, de saúde pública e fomento urbano, de inequívoco interesse local [...]. Não se encontra no rol de matérias reservadas ao Chefe do Poder Executivo, ou seja, aquelas que envolvem (a) servidores públicos; (b) estrutura administrativa; (c) leis orçamentárias; geração de despesas; e, (d) leis tributárias benéficas (GIOVANI DA SILVA CORRALO “O Poder Legislativo Municipal” Ed. Malheiros 2008 p. 82/87). [...] Observe-se, ademais, recente orientação do Colendo Supremo Tribunal Federal no julgamento da Repercussão Geral (Tema nº 917) atrelada ao RE nº 878.911: [...] Ausente laivo de inconstitucionalidade nesse sentido.” (TJSP,



ADI nº 2.253.903-39.2017.8.26.0000, j. 25/04/18)

Diante disso, tem-se que o Projeto não padece de vício de inconstitucionalidade formal, inclusive no que se refere à sua iniciativa.

2.2. CONSTITUCIONALIDADE MATERIAL:

Materialmente, a norma atende aos princípios constitucionais, destacando-se a especial proteção à criança e ao adolescente prevista no art. 227 da Constituição Federal, que impõe à família, à sociedade e ao Estado o dever de assegurar, com absoluta prioridade, os direitos fundamentais ali elencados, em harmonia com os princípios da proteção integral e da prioridade absoluta consagrados no Estatuto da Criança e do Adolescente.

A mesma diretriz protetiva encontra correspondência na Constituição do Estado do Espírito Santo, no capítulo dedicado à assistência social e à proteção da família, da criança, do adolescente e do idoso. Portanto, não se verifica, no conteúdo do Projeto, qualquer inobservância às regras e princípios, direitos e garantias de caráter material previstos na Carta Magna, notadamente os prescritos em seu art. 5º, nem relação conflituosa com as normas de caráter material contidas na Constituição do Estado do Espírito Santo.

Assim, o presente Projeto de Lei é materialmente constitucional.

2.3. LEGALIDADE E JURIDICIDADE:

A legalidade pode ser compreendida em sentido amplo ou em sentido estrito (ou restrito). A primeira se confunde com o conceito de juridicidade, na medida em que diz respeito à conformidade com o próprio Direito, ao passo que a segunda, somente em relação à conformidade às Leis em vigor (MEIRELLES, Hely Lopes. Direito Municipal Brasileiro, p. 682).



Portanto, pode-se assumir como vício de ilegalidade a contrariedade de determinada norma aos preceitos legais, às regras, aos procedimentos, às disposições e aos princípios encampados no plano infraconstitucional, em âmbito Nacional, Federal ou Estadual.

Aliado a isso, o Projeto também tem o mérito de ampliar e dar efetividade a preceitos legais vigentes, voltados à proteção da criança e do adolescente, visando seu maior alcance e atendimento do interesse público, conforme bem asseverado em sua Justificativa, sem discrepar da legalidade, em razão da compatibilidade de seu texto com as normas infraconstitucionais vigentes, notadamente o Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei Federal nº 8.069/1990).

O Projeto está em consonância com a legalidade, assim considerada em sentido amplo, bem assim inexistentes vícios de ilegalidade sob o aspecto estrito. Mediante análise técnica, tem-se que não há restrição no âmbito legal, inclusive com base na jurisprudência dos Egrégios Tribunais Superiores ou mesmo na doutrina, que impeça a apreciação do referido Projeto.

Enfim, o Projeto de Lei está em conformidade com os princípios e normas que regem a atividade legislativa estadual. A tramitação do Projeto, até o presente momento, respeita as demais formalidades previstas no Regimento Interno (Resolução nº 2.700/2009).

2.4. TÉCNICA LEGISLATIVA:

No que se refere à técnica legislativa, o Ato nº 964/2018, em seu art. 16, inciso III, determina a verificação do atendimento aos preceitos da Lei Complementar Federal nº 95/1998 e suas alterações.

No caso em exame, uma vez elaborado o Estudo de Técnica Legislativa (fls. 15/17), houve obediência ao art. 3º, da LC nº 95/1998, porquanto o Projeto de Lei foi estruturado em três partes básicas: parte preliminar,



compreendendo a epígrafe, a ementa, o preâmbulo, o enunciado do objeto e a indicação do âmbito de aplicação das disposições normativas; parte normativa, compreendendo o texto das normas de conteúdo substantivo relacionadas com a matéria regulada; e parte final, compreendendo as disposições pertinentes às medidas necessárias à implementação das normas de conteúdo substantivo, à cláusula de vigência e à cláusula de revogação, quando couber.

Atendidas, ainda, as normas do art. 4º, da LC nº 95/1998, pois a epígrafe foi grafada em caracteres maiúsculos, contém identificação numérica singular e está formada pelo título designativo da espécie normativa e pelo número respectivo e ano, e do art. 6º, porquanto o preâmbulo indica o órgão competente para a prática do ato.

Observadas as regras do art. 7º, da LC nº 95/1998, pois o primeiro artigo do texto indica o objeto da lei e o respectivo âmbito de aplicação, a matéria tratada não está disciplinada em outro diploma normativo, a Proposição não contém matéria estranha ao seu objeto ou a este não vinculada por afinidade, pertinência ou conexão, o âmbito de aplicação da lei está estabelecido de forma tão específica quanto o possibilite o conhecimento técnico ou científico da área respectiva, e o mesmo assunto não está sendo disciplinado por mais de uma lei.

A vigência da Proposição está indicada de maneira expressa, respeitando o art. 8º, da LC nº 95/1998.

Cumpridas as regras do art. 10, porquanto, no texto da Proposição, a unidade básica de articulação é o artigo, indicado pela abreviatura “Art.”, seguida de numeração ordinal, e o único parágrafo está representado pela expressão “parágrafo único” por extenso.

Respeitadas também as regras do caput e do inciso I, do art. 11, pois as disposições normativas foram redigidas com clareza, precisão e ordem lógica, e,



para obtenção de clareza, foram usadas as palavras e as expressões em seu sentido comum e frases curtas e concisas, foram construídas as orações na ordem direta, evitando-se preciosismo, neologismo e adjetivações dispensáveis. Buscou-se a uniformidade do tempo verbal em todo o texto das normas legais, dando-se preferência ao tempo presente ou ao futuro simples do presente, e foram usados os recursos de pontuação de forma judiciosa, evitando-se os abusos de caráter estilístico.

Por derradeiro, não foi descumprida a regra prevista no inciso III, do art. 11, da Lei Complementar nº 95/1998, pois, para obtenção de ordem lógica, restringiu-se o conteúdo de cada artigo da Proposição a um único assunto ou princípio.

3. CONCLUSÃO:

Diante dos fundamentos anteriormente expendidos, opino pela constitucionalidade, legalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei nº 417/2026, pelo que merece acolhida, com os ajustes recomendados pelo Estudo de Técnica Legislativa ofertado sob fls. 15/17.

É o entendimento que submeto à consideração superior e como concludo.

Palácio Domingos Martins, 30 de junho de 2026.

ALECIO JOCIMAR FÁVARO

Procurador da Assembleia Legislativa



Processo: 13926/2026 - PL 417/2026

Fase Atual: Devolução com Parecer Elaborado

Ação Realizada: Prosseguir

Próxima Fase: .Ciência e Providências

A(o) PROCURADOR - GUSTAVO MERÇON,

Ao Coordenador da Setorial Legislativa

Vitória, 1 de julho de 2026.

GUILHERME RODRIGUES
Analista Legislativo - 203310

Tramitado por, GUILHERME RODRIGUES - Matrícula 203310



Processo: 13926/2026 - PL 417/2026

Fase Atual: .Ciência e Providências

Ação Realizada: Prosseguir

Próxima Fase: Devolução com Parecer Elaborado

A(o) Diretoria da Procuradoria,
Com opinamento.

Vitória, 1 de julho de 2026.

GUSTAVO MERÇON
Procurador - 35737

Tramitado por, GUILHERME RODRIGUES - Matrícula 203310



PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <https://www3.al.es.gov.br/autenticidade> utilizando o identificador 33003900360037003800320035003A005400

Assinado eletronicamente por **GUSTAVO MERÇON** em **01/07/2026 13:33**

Checksum: **36275F0468C9EC7AD3F8F39A309FE5CC60D0C3452CC2DD9FD56275325574A038**



Processo: 13926/2026 - PL 417/2026

Fase Atual: Devolução com Parecer Elaborado

Ação Realizada: Manifestação do Subprocurador Geral

Próxima Fase: Parecer do subprocurador

A(o) Subprocuradoria Geral - LEG,
Ao Subprocurador-Geral Legislativo.

Vitória, 1 de julho de 2026.

GUILHERME RODRIGUES
Analista Legislativo - 203310

Tramitado por, GUILHERME RODRIGUES - Matrícula 203310



Processo: 13926/2026 - PL 417/2026

Fase Atual: Parecer do subprocurador

Ação Realizada: Manifestação opinativa

Próxima Fase: Devolução à Procuradoria Geral.

A(o) Procuradoria Geral,

Segue manifestação da Subprocuradoria-Geral Legislativa.

Vitória, 2 de julho de 2026.

VINICIUS OLIVEIRA GOMES LIMA
Subprocurador Geral Legislativo - 208337

Tramitado por, VINICIUS OLIVEIRA GOMES LIMA - Matrícula 208337



Processo: 13926/2026 - PL 417/2026

Fase Atual: Devolução à Procuradoria Geral.

Ação Realizada: Prosseguir ao Plenário

Próxima Fase: Discussão Especial em 1ª Sessão

A(o) Plenário,

Vitória, 6 de julho de 2026.

THAIZ DE SOUSA GERMANO DE OLIVEIRA
Supervisor de Gabinete da Procuradoria Geral - 211065

Tramitado por, THAIZ DE SOUSA GERMANO DE OLIVEIRA - Matrícula 211065



PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <https://www3.al.es.gov.br/autenticidade> utilizando o identificador 33003900360038003800370035003A005400

Assinado eletronicamente por **THAIZ DE SOUSA GERMANO DE OLIVEIRA** em **06/07/2026 09:03**

Checksum: **D51F6B4F17A9008DE3E22FD1E51BD43E7049B90139F32D4D0A4B6578822BB15E**



Processo: 13926/2026 - PL 417/2026

Fase Atual: Discussão Especial em 1ª Sessão

Ação Realizada: Prosseguir

Próxima Fase: Discussão Especial em 2ª Sessão

A(o) Plenário,

Vitória, 7 de julho de 2026.

MARCUS FARDIN DE AGUIAR
Diretor de Processo Legislativo (Ales Digital) - 202498

Tramitado por, MARCUS FARDIN DE AGUIAR - Matrícula 202498



Processo: 13926/2026 - PL 417/2026

Fase Atual: Discussão Especial em 2ª Sessão

Ação Realizada: Prosseguir

Próxima Fase: Discussão Especial em 3ª Sessão

A(o) Plenário,

Vitória, 8 de julho de 2026.

MARCUS FARDIN DE AGUIAR
Diretor de Processo Legislativo (Ales Digital) - 202498

Tramitado por, MARCUS FARDIN DE AGUIAR - Matrícula 202498

